DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 374/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12978/2013
PROTOCOLO	:	1434749
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 27/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 6/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS
CONTRATADA	:	EDUARDO NALINI DE OLIVEIRA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 11.316,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 27/2013** - (peça 04) e da formalização dos **1º, 2º, 3º** e **4º Termos Aditivos** - (peças 09, 11 e 13) ao referido pacto.

A *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-5750/2014*, proferida em nos autos do *Processo TC/8840/2013*, em 4 de novembro de 2014, a ser publicada no DOTCE/MS, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 6/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação de serviço de transporte dos alunos da Linha 6 - Região da Divisa, fazendo uso de um veículo com 15 lugares disponíveis, e passando pelas propriedades rurais denominadas de Fazenda Aroeira, Nossa Senhora Aparecida, São Jerônimo, Santa Quitéria, Pontel, Jacaré, Dois Irmãos, Araçatuba, Mutum, Bela Vista e Santa Marta, tendo como ponto de partida e ponto de chegada a sede do Município, com percurso diário de ida e volta, estimado de até 184 km (cento e oitenta e quatro) quilômetros, durante o mês de abril de 2013, de conformidade com o calendário escolar elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 04 -

fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 11.316,00 (onze mil, trezentos e dezesseis reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 04 - fls. 2).

O prazo de vigência foi estimado em 60 (sessenta) dias, com vigência no período de 01/03/2013 à 30/04/2013, nos dias letivos, conforme Cláusula Terceira - (peça 04 - fls. 2).

Os **1º** e **2º Termos aditivos** (peça 09) tiveram como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 60 (sessenta) dias, e, 06 (seis) meses, respectivamente, com seu término previsto para 31/12/2013. Para tanto, foram apresentadas novas dotações orçamentárias e empenhos.

Os **3º e 4º Termos Aditivos** (peças 11 e 13) tiveram como objeto aumentar a quilometragem a ser percorrida pela contratada, no importe total de 1.324 quilômetros, correspondentes a despesas no valor de R$ 1.986,00 (um mil, novecentos e oitenta e seis reais), passando, o valor total estimado da contratação, para R$ 53.601,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e um reais) e prorrogar o pacto por mais 12 (doze) meses, respectivamente, com seu término previsto para 31/12/2014. Da mesma forma, foram apresentadas nova dotação orçamentária e novo empenho em face da alteração no valor inicialmente contratado.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–5366/2015** - (peça 23).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, conforme **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-13349/2015** - (peça 24).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução

processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-5750/2014*, proferida em nos autos do *Processo TC/8840/2013*, em 4 de novembro de 2014, a ser publicada no DOTCE/MS, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 6/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação de serviço de transporte dos alunos da Linha 6 - Região da Divisa, no valor de R$ 11.316,00 (onze mil, trezentos e dezesseis reais), e prazo de vigência estimado em 60 (sessenta) dias, com vigência no período de 01/03/2013 à 30/04/2013, nos dias letivos, conforme instrumento contratual - (peça 04).

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º ao 4º Termos Aditivos*, tendo sido observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, razão pela qual o Corpo Técnico e o douto Ministério Público de Contas opinam por sua *regularidade* e *legalidade*.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 23 - fls. 7), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual, bem como da formalização e do 1º, 2º 3º e 4º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 27/2013** (pç. 4), celebrado em 01/03/2013 entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e **Eduardo Nalini de Oliveira - ME** (CNPJ nº 11.634.213/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 24 – fls. 1), assim redigido, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos**, nos termos do art. 120, II e §4º, e art. 121, IV, 'a', ambos

do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 27/2013*, bem como os *1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos* foram regularmente formalizados, precedidos por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 6/2013*, conforme atesta a *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-5750/2014*, proferida em nos autos do *Processo TC/8840/2013*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 53/2013,** bem como a formalização dos **1º, 2º, 3º** e **4º Termos Aditivos** celebrados entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Eduardo Nalini de Oliveira - ME,** CNPJ/MF n.º 11.634.213/0001-91, representada pelo Senhor Eduardo Nalini de Oliveira, CPF/MF nº 790.942.441-87, como contratada, por atenderem às disposições contidas legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, II, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator